

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em nome do ex-prefeito de Imperatriz/MA Jomar Fernandes Pereira Filho, devido à omissão na prestação de contas do Convênio nº 428/MAS/2003, firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e a prefeitura do município, para atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias atendidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

2. Após a citação inicial, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa, acompanhadas de documentação a título de prestação de contas. Os documentos, no entanto, se mostraram incapazes de elidir a omissão original, além de evidenciarem irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à prefeitura. Entre essas irregularidades, destacou-se a realização de uma espécie de subconvênio com características de contrato, pelo qual a prefeitura repassou a terceiro, a Oscip Muito Especial, mediante o Convênio nº 2/2003 (peça 38, p. 17-20), o desenvolvimento das ações do Convênio nº 428/MAS/2003. Foi, então, realizada nova citação do ex-prefeito, solidariamente com a Muito Especial.

3. Todavia, a unidade técnica observou que o instituto, dada sua natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), se iguala a entes federados, sendo aplicáveis os procedimentos previstos na Decisão Normativa nº 57/2004. Desse modo, como não se constatou desvio de finalidade, as irregularidades deveriam ser atribuídas também ao presidente da entidade, Marcus Robertson Scarpa, sendo necessário renovar a citação.

4. Promovidas as citações do ex-prefeito e do presidente da Muito Especial, Marcus Robertson Scarpa, apenas o primeiro apresentou defesa. Após analisá-la, a unidade técnica propôs, com pequena discordância do Ministério Público junto ao TCU apenas quanto ao valor do dano, julgar irregulares as contas de ambos, com a condenação solidária ao recolhimento do débito e aplicação de multa aos dois responsáveis. Estou de acordo com as propostas, com pequena ressalva quanto à responsabilização da entidade, pelos motivos que passo a expor.

5. Como já mencionado, a prefeitura celebrou com a Muito Especial um convênio, com características de contrato, pelo qual repassou as atividades que teria que desenvolver em decorrência das obrigações assumidas com o Ministério da Assistência Social. A entidade, porém, possui atuação dirigida aos portadores de necessidades especiais, que não se coaduna com a finalidade do convênio original, voltada à capacitação e geração de renda a beneficiários do PETI.

6. Além disso, o ex-prefeito tenta se eximir de suas responsabilidades alegando ter transferido toda a execução do objeto do convênio firmado com o MAS à Muito Especial, e que lhe caberia pagar a quantia pactuada e fiscalizar a execução do objeto, o que teria sido feito. No entanto, o que se observa é a ocorrência de uma série de irregularidades, que põe em dúvida a própria realização dos cursos e impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre recursos recebidos e os valores aplicados.

7. Em relação aos treinamentos, as inconsistências são várias. Em grande parte deles, os relatórios informam a participação de alunos em número superior ao registrado nas listas de presença. Ademais, há inúmeros casos de alunos que, apesar de figurarem nas listas de frequência, não realizaram a avaliação do curso e listas de frequência sem assinatura. O gestor não comprova que algumas avaliações foram feitas em grupo e assinadas apenas por um de seus membros, nem apresenta sequer indícios de que tenha havido o alegado extravio de parte das avaliações. Tampouco justifica a ausência das assinaturas dos participantes. Esse conjunto de ocorrências, a meu ver, compõe um cenário que gera sérios questionamentos sobre a efetividade das ações de capacitação e mesmo sobre o oferecimento de muitos cursos.

8. No que tange à comprovação das despesas, o quadro não é melhor, a começar pela ausência de notas fiscais relativas aos pagamentos feitos pela Prefeitura de Imperatriz/MA à Muito Especial. O fato de o ex-prefeito ter transferido a execução do objeto conveniado à entidade exigiria uma

vigilância ainda maior do gestor sobre a aplicação dos recursos e os resultados obtidos, o que não aconteceu. Em resposta à audiência, o responsável alega que não irá responder quanto às operações comerciais e administrativas da Muito Especial. Somam-se a essa irregularidade a realização de uma série de despesas estranhas ao plano de trabalho ou vedadas pela IN/STN nº 1/97 e a não aposição do número do convênio nos recibos, além de gastos constantes da relação de pagamentos sem qualquer documento comprobatório, ocorrências para as quais o gestor se limita a alegar que, como não se tratou de uma execução direta, não cabe ao município apresentar explicações.

9. As presentes contas, desse modo, devem ser julgadas irregulares. Com relação ao valor e datas dos débitos, acolho integralmente as ponderações do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que devem corresponder às quantias e datas das transferências da conta específica do convênio para a Muito Especial, o que, de acordo com os extratos bancários da referida conta, equivalem a: R\$ 219.660,00, contados a partir de 26/1/2004 (peça 5, p. 20); R\$ 219.660,00, a partir de 8/3/2004 (peça 5, p. 22); e R\$ 92.000,00, a partir de 20/4/2004. Para as multas, a serem aplicadas com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, atribuo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

10. Quanto à responsabilização da Oscip Muito Especial, revel no processo, penso que deve ser adotado, no presente caso, o entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão nº 2.763/2011-Plenário, segundo o qual, *“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”*.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator